Ata 2.605

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e sete minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria e Maria Rosa dos Santos Elias instalou-se a quinquagésima oitava ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente justificou a ausência dos vereadores André Gomes Martins e Nilde Hipólito Filho e convidou o vereador Alex Miller Alves d'Elias para compor a mesa. Em seguida dispensou a leitura da ata do dia seis de setembro, em razão dos vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação quando aprovaram por unanimidade; informou que apreciação da ata do dia oito de setembro ocorrerá na próxima sessão; e solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, poder executivo: ofício n° 375/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação n° 224/2022 autoria vereador Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício n° 376/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação n° 176/2022 autoria vereador Francisco Antônio de Paula Franco; ofício n° 377/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação n° 217/2022 autoria vereador André Gomes Martins; ofício n° 378/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações n° 228, 229 e 241/2022 autoria vereador Nilde Hipólito Filho; ofício n° 379/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações n° 246, 388, 247 e 296/2022 autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias; ofício n° 380/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações n° 188, 325, 369 e 371/2022 autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício n° 381/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação n° 407/2022 autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias; ofício n° 387/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações n° 233, 288, 289 e 321/2022 autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício n° 388/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação n° 290/2022 autoria vereador Nilde Hipólito Filho; ofício n° 389/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações n° 328 e 381/2022 autoria vereador

Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício nº 390/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação nº 343/2022 autoria vereadora Maria Rosa dos Santos Elias; poder legislativo: sem matéria. Passando a fase de indicações verbais, o presidente solicitou que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez uma indicação ao executivo municipal e secretaria competente: manutenção com passagem de máquina, corte de água e colocação de escória na estrada de acesso aos Sítios da Caçapa, Sertãozinho, do senhor Ernesto, entre outros. O vereador Alex Miller Alves d'Elias fez duas indicações ao chefe do executivo municipal e secretaria competente: manutenção na Rua Augusto Sverbery, em frente ao número setenta e dois, bairro Nossa Senhora do Rosário; e promoção de encontro de motoqueiros na cidade. O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal. Encerrado o expediente e na ausência de vereador inscrito para utilizar a tribuna, o presidente passou a ordem do dia: projeto de lei nº 025/2022, autoria executivo municipal, que "ratifica as alterações e consolidações do Protocolo de Intenções e Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Paraíba - CISMEPA", com parecer conjunto nº 065/2022 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social, com voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e do projeto de lei, o primeiro secretário solicitou dispensa de leitura dos anexos em razão dos vereadores possuírem cópia e da matéria estar disponível a todos no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo-SAPL. Colocada em votação, o plenário aprovou a dispensa da referida leitura. Na ausência de discussão, o presidente colocou em votação nominal quando o projeto de lei nº 025/2022 foi aprovado com todos os votos favoráveis. Finalizada a ordem do dia e na ausência de vereadores inscritos para explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria agradeceu a presença do senhor Darcio, morador do Distrito de Ribeirão de São Joaquim ao qual teceu elogios. O vereador José Jadenilso da Silva deixou um abraço para o Darcio. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco saudou o presidente e demais colegas vereadores. Falou sobre as diversas formas de atuação do vereador através de concordância, discordância, crítica e elogios. Lembrou a quantidade de reclamações de munícipes relacionadas à saúde,

principalmente sobre o atendimento de emergência de pessoas portadoras de câncer, expondo que muitos munícipes faziam a carteirinha do SUS no município de Barra Mansa buscando atendimento na localidade. Reconheceu que a mudança de secretário acarretou em melhorias e consequentemente elogios, que vem recebendo de munícipes, e aproveitou para fazer um em razão do bom atendimento recebido ao acessar a secretaria de saúde quando as funcionárias da recepção (não soube informar o nome), Carol e Priscila, prontamente o atendeu dando retorno rápido com agendamento da solicitação ainda no mês corrente, parabenizou o secretário de saúde estendendo às funcionárias citadas. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio agradeceu a presença do Darcio Aguilar e pelo trabalho feito em prol do Distrito de Ribeirão de São Joaquim, como a realização da Caminhada Ecológica. Aludindo à fala do vereador Francisco elogiou o desempenho do novo secretário, relatou o avanço para a área com a aquisição de uma UTI móvel para transporte adequado de pacientes, reconheceu a necessidade de muitas melhorias, mas colocou sua crença em mais avanços para a política de saúde inclusive em razão do projeto aprovado na presente sessão. Agradeceu o secretário de esporte pelo apoio da prefeitura no evento "Bike Stage Cup" ocorrido no domingo, que movimentou a cidade economicamente e turisticamente, havendo também pódio de atletas locais. Relembrou a indicação feita ao referido secretário sobre a importância de mapeamento das potencialidades locais a fim de realização de eventos turísticos e culturais. O vereador Alex Miller Alves d'Elias saudou a todos, parabenizou o Darcio pela iniciativa da Caminhada Ecológica e falou sobre a importância para o turismo local, em seguida citou a programação do evento. Relatou visita feita à estrada de São Joaquim onde acompanhou o bom trabalho executado pela Patrulha Rural, através de convênio com o Estado, e agradeceu o deputado Valdecir da Saúde, o Governador Cláudio Castro, o secretário municipal Renato e o prefeito Aluísio pela ação. Aos usuários da via solicitou maior atenção em razão da ocorrência de acidente, por conta de ficar parecido ao asfaltamento. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio pediu a palavra para informar a realização de dois cursos a serem realizados neste final de semana para os profissionais de educação física e atividades na praça no próximo final de semana através de parceria com o Conselho Regional de Educação Física e Secretaria de Esporte em atendimento a Lei Municipal que institui a Semana de Educação Física no mês corrente. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, saudou a todas e a todos,

agradecendo a presença daqueles acompanhavam presencialmente citando especialmente os munícipes Darcio e Vicentina, e os espectadores online. Parabenizou os aniversariantes do mês funcionários Aline (Departamento de Licitação e Compras) e Renato (Departamento de Contabilidade), e vereador Jadenilso, aos quais fez votos de energias positivas no novo ciclo. Divulgou aos vereadores e solicitou ampla divulgação na cidade da realização da Câmara Cultural com apresentação da peça teatral "Casas das Promessas" - direção Marcelo Soares da Escola Cultura Arte em Foco de Barra Mansa e adaptação de texto de Divino de Paula - a ser realizada no dia dezessete de setembro, sábado, às dezenove horas, com entrada gratuita, no plenário da casa legislativa. Em seguida agradeceu a presença de todas e todos convidando para a próxima sessão no dia quinze de setembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

Ata 2.606

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e oito minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho instalou-se a quinquagésima nona ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. Em seguida dispensou a leitura da ata do dia oito de setembro, em razão dos vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação quando aprovaram por unanimidade; informou que apreciação da ata do dia treze de setembro ocorrerá na próxima sessão; e solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, poder executivo: ofício nº 391/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao ofício nº 020/2022 autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício nº 392/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha o decreto nº 3.141/2022 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício nº 393/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação nº 313/2022 autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias; ofício nº 395/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações nº 395, 396, 397, 401, 406 e 408/2022 autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria; ofício nº 396/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta as indicações nº 393 e 400/2022 autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias; ofício nº 397/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação nº 391/2022 autoria vereador Carlos Alberto Lopes Reygio; ofício nº 398/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação nº 405/2022 autoria vereador André Gomes Martins; ofício nº 399/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha os decretos nº 3.138, 3.139 e 3.140/2022 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício nº 401/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha decreto nº 3.143/2022 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; poder legislativo: solicitada a leitura das moções

nº 053/2022, 054/2022, 055/2022, 056/2022 e 057/2022, autoria vereador André Gomes Martins: moção nº 053/2022, requer que seja concedida moção de congratulação ao senhor Marcio Lourenço de Souza; moção nº 054/2022, requer que seja concedida moção de congratulação ao senhor Fernando Luiz Silva do Carmo; moção nº 055/2022, requer que seja concedida moção de congratulação ao senhor Marlon Santos Martins da Silva; moção nº 056/2022, requer que seja concedida moção de congratulação ao senhor Roan Utiacan Ramos de Oliveira; moção nº 057/2022, requer que seja concedida moção de congratulação ao senhor João Gabriel Marques da Silva. Após leitura, o presidente abriu para discussão quando falaram os vereadores André - autor das honrarias - e Alex Miller. Finalizada a discussão, colocou em votação e as moções nº 053, 054, 055, 056 e 057/2022 foram aprovadas com todos os votos favoráveis. Passando a fase de indicações verbais, o presidente solicitou que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Alex Miller Alves d'Elias fez uma indicação ao chefe do executivo municipal e secretaria competente: limpeza das fossas dos condomínios Céu Azul, Serra Bela e Vista Verde. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez uma indicação ao executivo municipal e secretaria competente: manutenção do ponto de ônibus (abrigo) ao lado da Loja Marcy Modas. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez uma indicação ao executivo municipal e secretaria competente: limpeza do córrego que passa ao lado da Feira da Roça no bairro Jardim Polastri. O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal e encerrou o expediente. Dando prosseguimento à sessão e considerando a ausência de vereador inscrito para utilizar a tribuna, de matéria para a ordem do dia e de vereador inscrito para explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Alex Miller Alves d'Elias falou sobre a felicidade de participar de reunião na presente data no gabinete do prefeito, juntamente com vereadores, presidente do Sindicato e vice-presidente da comissão quando ocorreu a assinatura da revisão do Estatuto, mais um ato de valorização dos funcionários. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria agradeceu a presença do "irmão" Aron, e do Tiago. Agradeceu pela oportunidade de compartilhar do momento ímpar, assinatura do estatuto, de conquista dos servidores públicos municipais com a presença do prefeito e equipe, presidente do Sindicato e do Julio. Parabenizou a casa pelo trabalho feito em prol da aprovação do referido projeto. O vereador José Jadenilso da Silva fez apelo em

relação a abordagem feita pelos trabalhadores do Censo (IBGE) relatando a grande recusa dos moradores em atender os profissionais. Explicou a importância para o município e país o ato de responder o censo e consequentemente para a própria família, informou a existência de lei que multa aqueles que se recusam em respondê-lo, e colocou a importância da informação na vida do ser humano. Finalizou pedindo que as pessoas abrissem as portas das casas para responder a pesquisa do censo em questão. O vereador Nilde Hipólito Filho saudou o presidente e demais vereadores. Em relação a fala sobre o Estatuto agradeceu pela assinatura do prefeito falando das cobranças anteriores feita por pessoas nas ruas que estavam ansiosas pelo ato. Informou que encaminhará ofício à Secretaria de Saúde em atenção ao grande número de reclamações de munícipes solicitando explicações sobre a fila de espera para procedimentos cirúrgicos (principalmente útero e vesícula); assim como a demora para a marcação e realização de exames de sangue. Atentou para a necessidade de que os próximos governantes, estadual e federal, tenham mais atenção para a saúde e SUS para ajudar o município e em razão do sofrimento das pessoas que sofrem nas imensas filas, expondo que o câncer é muito grave e somente quem passou pela situação sabe. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio informou que encaminhará ofício à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo contendo sugestões de atividades, lembrando que algumas já indicadas no ano anterior e corrente, tais como: retomada do concurso de bandas e fanfarras, gincana estudantil e oficinas de artesanatos, corte e costura, bordado e confeitaria (oportunidade de capacitação para trabalhadores informais). Relatou visita à Escola Edméa e parabenizou a Secretaria de Obras pelo excelente projeto de arquitetura (reforma) que dará mais dignidade aos alunos/famílias e profissionais da escola, e externou felicidade com o processo de reforma das escolas municipais o que dá cara nova para a educação. Com relação a reunião para assinatura da Lei do Estatuto do Servidor, agradeceu pelo convite do prefeito que possibilita através do diálogo informar a população sobre os acontecimentos. O vereador André Gomes Martins saudou a todos presentes no plenário e espectadores online. Sobre a reunião do Estatuto resumiu informando que a questão do pagamento está sendo trabalhada pela equipe técnica e se não entrar nesta folha será feito posteriormente com efeito retroativo. Convites para: o campeonato Amador de Futebol Society

iniciando no domingo às oito horas no Clube Náutico Quatiense; Campeonato - jogos de semifinais com três categorias do Fúria no Campo de Bulhões. Agradecimento ao Val (Norival da Silveira) presidente do Porto Real Country Clube - reunião realizada juntamente com o ex-presidente, Kim - pela cessão das dependências para realização das atividades do projeto de futebol aos sábados (jogos), assim como abriu as portas para funcionamento da escolinha; proposta que gerou felicidade pela continuidade do projeto, apesar das dificuldades relativas ao transporte. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, saudou a todas e a todos os presentes e os espectadores online, agradecendo a presença da equipe da Guarda Municipal (Diego), e Tiago. Convites: evento da Paróquia Nossa Senhora do Rosário, sábado a partir das oito horas, comemoração pela vida (ofício convidando os vereadores); Câmara Cultural no sábado, às dezenove horas, parceria com a Casa de Cultura Arte em Foco de Barra Mansa, com o espetáculo "Casa das Promessas" - informando que todos os munícipes podem acessar a Câmara Cultural para mostrar seu trabalho para a comunidade; lançamento do "Selo de Patrocínio do Projeto Dança e Magia" com a presença da bailarina Ana Botafogo, dia vinte e quatro de setembro, sábado, a partir das treze horas e trinta minutos na Câmara Municipal seguida de visita pela cidade. Em seguida agradeceu a presença de todas e todos convidando para a próxima sessão no dia vinte de setembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 060/2022

60ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2022
HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 402/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 017/2022, QUE TRATA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2022, CUJA EMENTA : "REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
OFÍCIO Nº 403/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 018/2022, QUE TRATA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2022, CUJA EMENTA : " REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CARAPIÁ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".
OFÍCIO Nº 405/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 327/2022 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS.
OFÍCIO Nº 407/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, CUJA EMENTA: "REVISA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
OFÍCIO Nº 408/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, CUJA EMENTA: "ATUALIZA OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS E PADRÕES DO FUNCIONALISMO DO EXECUTIVO PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE VANTAGENS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 027/2022		VER.WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO CUJA EMENTA: " DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE QUATIS A CAPOEIRA".

DIVERSOS

OFÍCIO N° 12/2022		SETOR DE CONTABILIDADE ENCAMINHA OS BALANCETES DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2022		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°009 DE 19 AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROJETO DE LEI N° 024/2022		VERS. JOSÉ JADENILSO DA SILVA E ANDRÉ GOMES MARTINS CUJA EMENTA: "NOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TERRAS NOBRES".

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 402/2022-GP **Quatis/RJ, 15 de setembro de 2022.**

Exm.Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 017/2022,** que trata de Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **"REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

Rua: Profª. Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 403/2022-GP **Quatis/RJ, 15 de setembro de 2022.**

Exm.Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 018/2022,** que trata de Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **"REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CARAPIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

Rua: Profª. Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis/RJ - CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 405/2022 – GP

Quatis-RJ, 15 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e da Secretaria Municipal de Infraestrutura referente a **Indicação Verbal nº. 327/2022** de autoria da nobre Vereadora **MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS.**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

Centro Administrativo 25 de Novembro
Rua: Profª Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 407/2022-GP

Quatis/RJ, 15 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Complementar Nº. 021 de 15 de setembro de 2022, cuja Ementa **"REVISA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 408/2022-GP **Quatis/RJ, 15 de setembro de 2022.**

Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Complementar Nº. 022 de 15 de setembro de 2022, cuja Ementa **"ATUALIZA OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS E PADRÕES DO FUNCIONALISMO DO EXECUTIVO PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE VANTAGENS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 027 | 2022
Dayse Campos Vieira

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

"DECLARA PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE QUATIS A CAPOEIRA."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica declarado patrimônio cultural imaterial do povo de Quatis a Roda de Capoeira no âmbito do Município de Quatis/RJ.

Parágrafo único. O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 2°. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação da Capoeira no Município.

Art. 3°. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba, se necessária.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A Capoeira como símbolo de resistência da cultura negra no Brasil é uma ferramenta cultural que finca marca no que tange a entidade de nossa nação.
Quatis por sua vez tem em sua história a pratica da cultura da capoeira por diversos grupos, destacando potências, salvando vidas e modificando realidades.
Em 2008 a Capoeira foi tombada patrimônio pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional).
Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda aprovou, em novembro de 2014, em Paris, a Roda de Capoeira, um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.
Este projeto tem como objetivo somativo valorizar os mestres, contra mestres, professores, alunos e todos que fazem parte diretamente da cultura em Quatis.

Câmara Municipal de Quatis, 19 de setembro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 02
Proc.: 527/2022

Quatis, 08 de Setembro de 2022

OFÍCIO Nº 12/2022

Do: Setor de Contabilidade
Para Srta. Thais de Oliveira Dionízio
Secretaria Executiva

Senhorita,

Segue junto ao presente os Balancetes de Agosto de 2022, para assinaturas do senhor presidente Willian de Carvalho Rosário, e para que posteriormente seja enviado uma via a Prefeitura.

1º jogo: Enviar para a Prefeitura.
2º jogo: Abrir processo e arquivar na secretaria.
3º jogo: Enviar para a Contabilidade.

Atenciosamente,

Carlos Renato Silva Canil
Chefe do Setor de Contabilidade
CRC/RJ 102870/O-2- Mat. 04.004-21

Recebi em 09 / 09 / 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº: 015/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 0004/2022

AUTORE: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CJCR): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR (CFO): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER: Nº 070/2022

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Quatis Aluísio Max Alves D'Elia, que altera a Lei Complementar nº 009/2014, visando adequar os salários dos agentes de saúde e dos agentes de combate de endemias, de nosso município, ao piso salarial concedido a estes pelo Governo Federal.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

DO MÉRITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem os artigos 84, I e IX, da LOM; corroborados pelos artigos 61, II, "*a*", da CF.

Assim, analisando a Lei Orgânica deste Município, verifica-se que o Poder Executivo não invadiu a competência exclusiva da Câmara Municipal de Quatis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de competência que são assegurados aos Municípios, já que não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, da CF) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF).

No que tange ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. E nesse sentido as recomendações da Lei Complementar (Federal) 95/98 forma respeitadas.

Portanto, não há qualquer violação ao Regimento Interno desta Casa, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal, ou à Constituição Federal, quanto ao Projeto de Lei ora apreciado.

Ademais, o presente projeto segue junto a Declaração do Ordenador de Despesas de adequação a LOA (fls. 05), e, ainda, as fls. 06/13, que demonstram a regularidade quanto ao impacto financeiro.

Feitas estas considerações, ***OPINA,*** pela regularidade do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos da proposta, manifestamos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, pela sua legalidade e constitucionalidade.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente Projeto ao Plenário e sua posterior **APROVAÇÃO.**

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 19 de setembro de 2022.

André Gomes Martins
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

Alex Miller Alves D'Elias
Membro

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator

Alex Miller Alves D'Elias
Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro/Relator

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 004/2022

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE ... DE DE 2022.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 009 de 19 de agosto de 2014, visando adequar o piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias conforme o art. 198 e seus § § da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014 em razão da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, passando a seguinte redação:

"Art. 15. Fica fixado nos termos dos §§ 7º,8º, 9º, 10 e 11 do Art. 198 da Constituição Federal, que o piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), à partir de 06 de maio de 2022.

§ 1º - O cumprimento do que dispõe o *caput* do Art. 15 dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2(dois) salários mínimos.

§ 3º - Nos termos do Art. 198, § 11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§ 4º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder Executivo, suplementadas se necessário.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 0041/2022
Ponto

Art. 2º. Ficam alterados os incisos II e IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

> Artigo 5º [...]
> II – "ter concluído o ensino médio"
> [...]
> IV – "ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas";

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

> Artigo 6º [...]
> I – "ter concluído o ensino médio"
> [...]
> III – "ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas";

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, deixando de exigir a conclusão do ensino médio aos que estavam exercendo as atividades na data de publicação da referida lei federal.

Art. 5º. Fica ratificada a Lei Municipal nº 1.206 de 13 de dezembro de 2021, com status de lei complementar municipal desde a data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros sob a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias retroagem a 06 de maio de 2022

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS**, Prefeito Municipal de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, Ordenador de Despesa, inscrito no CPF sob o nº 088.312.817-98, declaro para fins de atendimento ao Inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa referente a Mensagem Nº 015/2022 referente ao Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS § § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** está adequado com a LOA – Lei Orçamentária Anual, que fixou a dotação orçamentária, LEI N.º 1.214 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.

ALUÍSIO MAX ALVES D´ELIAS
Prefeito Municipal

1	226940	DAIANA SILVA DE ARANTES ROSARIO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
2	227340	ELIZABETH LEAL DE SOUZA	02/03/2015	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
3	226930	JENIFER SAMPAIO PEREIRA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
4	228560	LEANA DE JESUS NASCIMENTO	03/09/2018	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
5	228410	LETICIA DA SILVA VERISSIMO RODRIGUES	12/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
6	226790	LILIAN MARLI LANDIM	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
7	226760	LUCIANA MARIA DA SILVA AZEVEDO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
8	226800	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
9	226810	MARIA CRISTINA DUQUE DE PAIVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
10	226900	MARIA ELIANE DE ALMEIDA MATTOS	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
11	228390	MARIA LUIZA DE SOUZA ALFREDO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
12	226850	MONICA RAQUEL DA SILVA COSTA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
13	226950	NADIA DE SOUZA CARVALHO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
14	228380	NILTA CYRILLA ANSELMO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
15	226910	PRISCILLA NASCIMENTO DE SOUSA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
16	228350	RAISSA HIPOLITO NUNES	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
17	226820	RAQUEL APARECIDA MAGALHAES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
18	226880	ROSEMERI DA SILVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
19	226920	SILMARA ROSARIO DE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
20	226860	SIMONE MOREIRA DO VALE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
21	228580	SORAMA ANDRADE	04/02/2019	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
22	228360	TATIANE CAMPBELL DE MOURA MATHIAS	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
23	226840	VALDICEIA FILOMENA DE CARVALHO BORGES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
24	226830	VERA LUCIA SILVA SERFIOTI	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
25	227330	ANDRIELLE DA SILVA DOS ANJOS	02/03/2015	AGENTE COM. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
26	227380	JOSYANE APARECIDA BATISTA DE SOUZA SAMPAIO	16/03/2015	AGENTE COM. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
27	228590	JUSSARA DE ALMEIDA SILVA	17/04/2019	AGENTE COM. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
28	227310	ROSANGELA BEZERRA CAMPOS	02/03/2015	AGENTE COM. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
29	228440	SERGIO PEREIRA DA SILVA	03/08/2017	AGENTE COM. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 009/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
								52.142,00

SMS
PROCESSO Nº 4052/22
FOLHA 127

Quatis Prefeitura

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 0041/2022
SMS
PROCESSO Nº 4262/22
FOLHA 13

INFORMAÇÃO
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

EMENTA:

Processo Administrativo: 4262/2022
Assunto: Readequação ao Piso Nacional do Vencimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Em atenção ao requerimento no Processo Administrativo nº.:4262/2022 e em atenção ao disposto no art. 16, inc. I e II e art. 21 da Lei Complementar Federal nº.:101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer no que tange ao Projeto de Lei de adequação ao piso nacional do cargo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate de Endemias, passamos a abordar a estimativa de impacto financeiro.

FINALIDADE: Fixar o piso nacional dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias.

JUSTIFICATIVA: Cumprimento da Lei 11350/2006 e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

1 – ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO:

A memória de cálculo elaborada pela Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde demonstra a repercussão financeira, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de pessoal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Fl.: 08
Proc.: 004/2022
SMS Quatis
PROCESSO Nº 4.250.2/22
FOLHA 14

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2 – Remuneração e Encargos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias

A Lei Complementar Municipal nº.:009/2014 estabelece em seu art. 13, inc. I e II que são 33 (trinta e três) cargos de ACS e 10 (dez) cargos de ACE. Já a Lei Federal nº.:11.350/2006 fixa o piso do ACS e do ACE no art.9ºA, inc. I,II e III e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando o valor da remuneração paga atualmente chegamos aos seguintes valores no ano de 2022.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 43 servidores
2022	R$1.798,00	R$ 359,60	R$143,84	R$ 359,60	R$ 110,00	**R$ 2.771,04**	R$1.798,00	R$ 599,33	**R$35.649,81**	**R$ 1.033.844,59**

Assim, realizamos o estimativo dos valores a serem impactado nos próximos três exercícios financeiros, se não houver alterações no atual valor recebido, bem como o cumprimento da carga horária sem realização de hora extraordinária.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2022	R$2.424,00	R$ 484,80	R$193,92	R$ 484,80	R$ 110,00	**R$ 3.697,52**	R$2.424,00	R$ 808,00	**R$47.602,24**	**R$ 2.046.896,32**

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2023	R$2.424,00	R$ 484,80	R$193,92	R$ 484,80	R$ 110,00	**R$ 3.697,52**	R$2.424,00	R$ 808,00	**R$47.602,24**	**R$ 2.046.896,32**

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2024	R$2.424,00	R$ 484,80	R$193,92	R$ 484,80	R$ 110,00	**R$ 3.697,52**	R$2.424,00	R$ 808,00	**R$47.602,24**	**R$ 2.046.896,32**

Destaco ainda que consta a fl. 12 que o número de ACS em exercício nesta data é de 24 (vinte e quatro) profissionais e de ACE 05 (cinco) profissionais, totalizando impacto imediato em apenas 29 cargos, o que corresponde para este ano de 2022, caso não haja novas contratações:

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 29 servidores
2022	R$1.798,00	R$ 359,60	R$143,84	R$ 359,60	R$ 110,00	**R$ 2.771,04**	R$1.798,00	R$ 599,33	**R$35.649,81**	**R$ 1.033.844,59**

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 09
Proc. 004/2022
SMS
PROCESSO Nº 1252/22
FOLHA 15

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 29 servidores
2022	R$2.424,00	R$ 484,80	R$193,92	R$ 484,80	R$ 110,00	R$ 3.697,52	R$2.424,00	R$ 808,00	R$47.602,24	R$ 1.380.464,96

3 – Estimativa de Impacto orçamentário no exercício 2022.

Verificamos que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias recebem suas remunerações pelos Programas Orçamentários:

10.301.064.2.603 - PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
353	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R$ 483.000,00
354	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R$ 49.400,00
355	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R$ 123.000,00

10.305.064.2.611 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
436	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R$ 20.000,00

10.301.064.2.619 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
376	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	15001002	R$ 3.154.000,00
377	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R$ 5.000,00
378	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R$ 150.000,00
394	3.3.90.46.00.00 - Auxílio-Alimentação	15001002	R$ 120.000,00

O valor atualmente repassado pelo Ministério da Saúde corresponde ao piso de R$1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) por ACS e ACE. Considerando o que consta de fl. 12, o número atual de 29 servidores corresponde ao montante de receita anual de R$584.350,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

Já o custo no ano de 2022, com o presente aumento de despesa está estimado em R$ 1.380.464,96 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e o valor que será repassado pelo Ministério da Saúde, conforme estimado pela Emenda Constitucional nº 120/2022,

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 10
Proc.: 004/2022
SMS
PROCESSO Nº 4262/22
FOLHA 16

considerando os servidores atuais o repasse será de R$ 913.848,00 (novecentos e treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Assim temos:

Remuneração* x Receita x Orçamento	
Remuneração Estimada	R$ 1.380.464,96
Receita Estimada Fonte 1600	R$ 913.848,00
Orçamento Inicial Fonte 1600	R$ 675.400,00
Orçamento Inicial Fonte 01	R$ 3.429.000,00

Refere-se a remuneração e encargos no presente cálculo.

Deste modo, verifica-se que:

a) Será necessário a suplementação na Fonte 1600 em R$ 238.448,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) acaso confirmada a estimativa de receita;

b) Será utilizado da Fonte de Recurso Próprio a diferença entre o Recurso da Fonte 1600 e a remuneração estimada que equivale a R$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

c) Considerando que os valores de Recurso Próprio estimado para a Folha de Pagamento não contemplam a presente despesa nova, há indicador que o valor de R$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), deverá ser suplementado por anulação de outras rubricas.

4) Demonstrativo de Despesa com Pessoal

O Fundo Municipal de Saúde, na condição de unidade orçamentária vinculada ao ente municipal tem suas despesas de pessoal computadas conjuntamente as despesas gerais da Prefeitura Municipal de Quatis. Vejamos o demonstrativo:

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 11
Proc.: 004/2022
SMS
PROCESSO Nº 4262/22
FOLHA 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Junho - 2022

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37 445.793,85	824.833,60
Pessoal Ativo	34 995 038,22	824 833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2.450 755,63	2.450 755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2 586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2 450 755,63	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	34 858.923,67	823 708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		35 482 632,13

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	93.896 491,97
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	37,79
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art 20 da LRF) - 54%	50 704 105,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,30%	48 168 900,38

FONTE

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Note-se que a Receita Corrente Líquida – RCL dos últimos 12 (doze) meses, correspondeu ao valor de R$93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Nesta esteira, os gastos com pessoal corresponderam ao valor de R$35.482.632,13 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), o que correspondeu ao percentual de 37,79% (trinta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Já o limite máximo estabelecido no artigo 20 da LRF é fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) sendo o prudencial em 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento). Deste modo, com base na arrecadação dos últimos 12 (doze) meses no valor de R$ R$ 93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) percebe-se que para atingir até o limite prudencial a despesa com pessoal poderia elevar-se até em R$12.686.268,25 (doze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Vejamos a planilha:

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 12
Proc.: 06/06/2022
SMS
PROCESSO Nº 4262/22
FOLHA 18

Despesa com Pessoal nos últimos 12 meses		
Arrecadado Corrente	R$ 93.896.491,97	100%
Gasto com Pessoal	R$ 35.482.632,13	37,79%
Limite Prudencial	R$ 48.168.900,38	51,30%
Limite de Ampliação	R$ 12.686.268,25	13,51%

Ressaltando que conforme estabelece o §11 da Emenda Constitucional nº 120/2022 que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal.

> ***§11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.***

6) Conclusão

O presente estudo de impacto financeiro vincula-se aos dados constantes do Processo Administrativo nº.: 4262/2022 visando atender a solicitação de fls. 11, sendo de caráter contábil estimativo no cenário que se apresenta.

Submeto a apreciação da ilustre Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, para decisão de mérito administrativo por força do disposto no art.2º da Lei M. nº.: 038/1993 alterado pela Lei M. nº.:1.031/2018.

Quatis, 24 de junho de 2022.

Maria Lúcia de Oliveira
Contadora FMS
Matrícula 9364

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 13
Proc.: 004/2022
Doms

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Junho - 2022

SMS
PROCESSO Nº 426/22
FOLHA 19

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37.445.793,85	624.833,60
Pessoal Ativo	34.995.038,22	624.833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2.450.755,63	2.450.755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.450.755,63	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	34.858.923,67	623.708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		35.482.632,13

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	93.896.491,97
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	37,79
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	50.704.105,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,30%	48.168.900,38

FONTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 14
Proc.: 04/2022
Bomb

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O *Status* Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu,* ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 15
Proc.: 004/2022
Ramos

> *Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.* (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.* (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo "*a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*".

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 17
PROC.: 004/2022
Ponto

Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes. Nesse sentido:

> *§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***fica sob responsabilidade da União****, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
>
> *§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva****.*
>
> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos,* ***repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal****.* (grifo nosso)

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um *pari passu,* iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O §10 do art. 198 instituiu por força de lei, aposentadoria especial e adicional de insalubridade.

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 19
Proc.: 0041/2022

Em regra, as duas situações decorrem de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, incidem sobre essas 2 situações normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a aposentadoria especial e o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tais "benefícios", cabendo apenas aos municípios a apuração da incidência, no que se refere ao adicional de insalubridade, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

4. EXCLUSÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

O §11 inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF *"não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal"*.

Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesoura Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 19
Proc.: 004/2022

Ademais, a "exclusão" tem como base os recursos financeiros repassados pela União, o que condiciona a sua percepção primeiro, para posterior ato de não inclusão.

5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A partir de quando o valor estabelecido na EC pode ser exigido pelos agentes?

A partir do recebimento pelos municípios do repasse financeiro por parte da União Federal, conforme §§ 7°, 8° e 9°.

A EC é de aplicabilidade imediata?

A EC 120/22 entra em vigor de forma imediata, mas a sua eficácia, no que se refere ao pagamento dos agentes, necessita primeiro do repasse dos recursos financeiros de responsabilidade da União Federal para os Municípios, conforme §9º.

É necessária a aprovação de Lei Federal estabelecendo o novo valor?

A princípio sim, uma vez que a EC 120/22 estabeleceu o **vencimento mínimo**, mas a própria União Federal pode, inclusive, estabelecer valor acima do mínimo, eis que depende dela (UF) repassar os valores.

De toda forma, caso a UF não edite uma lei federal para esta finalidade e opte apenas em passar os recursos financeiros aos Municípios **este valor**, independentemente de lei, deverá obrigatoriamente ser utilizado no pagamento dos ACS e ACE.

O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento?

Não obstante a EC 120/22 estabelecer o **vencimento mínimo**, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos e Carreira e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 20
Proc.: 004/2022
Ass.: Ponto

tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

O direito ao adicional de insalubridade já pode ser exigido do município?

Para o pagamento do adicional de insalubridade, há que se estabelecer, **primeiramente**, com base na NR 15, os graus (mínimo, médio ou máximo) o qual só pode ser mensurado a partir da elaboração de um laudo a cargo de profissional da medicina ou engenharia do trabalho.

A União também terá que repassar para os municípios o valor correspondente ao adicional de insalubridade?

Não, conforme os §§ 7º e 8º, somente a parcela dos vencimentos dos ACS e ACE será de responsabilidade da União Federal.

Quem será responsável pela concessão da aposentadoria especial?

A aposentadoria refere-se ao regime previdenciário (não ao regime jurídico) do servidor, e no caso da administração pública podem ocorrer duas situações: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A primeira (RGPS) está a cargo da autarquia federal, INSS, aplicando-se as regras gerais do sistema brasileiro previdenciário, sendo o servidor analisado e considerado um contribuinte nos limites da legislação do próprio instituto (p. ex. Leis nº 8.212/91e 8.213/91).

A segunda (RPPS) decorre da opção do Município em criar sistema previdenciário próprio municipal, abarcando os servidores municipais efetivos, com a criação de uma autarquia municipal ou um fundo previdenciário, que irá gerir todos os aportes financeiros e pagamento de benefícios de índole previdenciária num determinado município.

SETOR DE PROTOCOLO
Fls: 21
Proc.: 004/2022

Nesse contexto, caso a opção do município seja do RGPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo do INSS.

Caso a opção do município seja do RPPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo da autarquia municipal ou do fundo previdenciário.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

Consultoria Jurídica do CONASEMS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 024/2022
AUTOR: ANDRÉ GOMES MARTINS E JOSÉ JADENILSO DA SILVA
RELATOR (CJCR): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
RELATOR (COSP): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
PARECER Nº: 069/2022

"NOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TERRAS NOBRES."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos ilustríssimos Senhores Vereadores André Gomes Martins e José Jadenilso da Silva, o qual nomeia o logradouro localizado no Loteamento Terras Nobres, a fim de atender as necessidades da comunidade local, os princípios sociais fundamentais previstos na Constituição Federal e prestar homenagens ao Senhor Silvio da Cunha Pedroso, por sua honrosa e ativa vida empreendedora perante a sociedade quatiense.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo. Conforme observado nos incisos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo não invadiu a competência exclusiva do Chefe do poder Executivo. Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por vereador desta Casa Legislativa não ofende a LOM.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Quatis e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Vejamos o dispositivo Constitucional:

> *"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

> ***"interesse local"** não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."*

Já a Lei Orgânica do Município de Quatis, reitera a Constituição:

> *"**Art. 6º** - Compete ao Município:*
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, o Projeto de Lei em questão está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade da Lei complementar acima citada.

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Nº 021/2022, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO.**

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 14 de setembro de 2022.

André Gomes Martins
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator

Alex Miller Alves D'Elias
Membro

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Presidente

Alex Miller Alves D'Elias
Membro/Relator

André Gomes Martins
Membro

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 02
Proc.: 024/2022
Pontes

PROJETO DE LEI N°024/2022

EMENTA: NOMEIA O LOGRADOURO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TERRAS NOBRES.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente **LEI**:

Art. 1º Nomeia o logradouro do Loteamento Terras Nobres.

Art. 2º O logradouro denominado na "**Rua Sem Nome**" localizado no loteamento Terras Nobres, no Município de Quatis–RJ, passa a denominar-se "**Rua Silvio da Cunha Pedroso**".

Art. 3º As placas de sinalização obedecerão às orientações fornecidas pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal oficiará os Órgão Públicos competentes como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o serviço Registral de Imóveis para a alteração na determinação do logradouro, bem como procederá às modificações necessárias nos cadastros municipais.

Art. 4º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Senhor Silvio nasceu em São Joaquim, onde viveu até seus 29 anos de idade. Em 1966 mudou-se para Quatis com sua família, onde viveu e estabeleceu-se até último dia da sua vida. Homem de pouco estudo, mas de muita coragem, encarou diversos desafios na vida, foi caminhoneiro, enfrentando adversidades de toda ordem, ora transportava cargas especiais ora cargas inflamáveis, o que aumentava ainda mais sua responsabilidade. Essa profissão exigente, afastava-o do convívio da família por várias semanas, no entanto, isso lhe proporcionou inúmeros conhecimentos e muitas amizades, especialmente no Município de Quatis. Tornou-se conhecido e sempre solicitado por seus préstimos serviços, o que fazia com todo esmero, conquistando, assim, o respeito e consideração das pessoas do Município. Aposentou-se, mas não ficou inerte. Com um espírito empreendedor, no auge dos seus 60 anos

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 03
Proc.: 024/2022

de vida, encarou novo desafio e pôs-se a realizar um loteamento de interesse social, intitulado Alto do Paraíso. Dessa forma, proporcionou a várias famílias a possibilidade da aquisição de seu próprio pedaço de terra e a realização do sonho da casa própria, contribuindo para o crescimento do nosso Município. Esse foi seu último trabalho nesta existência.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, subscrevo-me enviando a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Vereador

ANDRÉ GOMES MARTINS
Vereador